



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO MPMG Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem como diretrizes, dentre outras, "a descentralização, com direção única em cada esfera de governo", "o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" e "a participação da comunidade", conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador", conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, 'b', da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que "está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, "O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “*Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV) (COVID-19)"

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo “*Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV)*”

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que “Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de Março de 2020, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico de Minas Gerais, bem como o teor da Nota Técnica CAOPP nº 03/2020;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, podendo ser sujeito ativo deste crime qualquer pessoa, ainda que no exercício de mandato, cargo ou função ou que haja em razão destes;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, consequentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 9.738/2020 decretou situação de emergência em saúde pública no município de Varginha em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID 19), cujos efeitos e medidas foram ampliados pelo Decreto Municipal nº 9.751/2020, datado de 20 de abril do corrente ano, que determinou, em seu art. 8º, a manutenção integral daquele ato normativo e previu, em seu art. 2º, a suspensão das atividades comerciais, de modo geral, nele especificadas.

CONSIDERANDO que não obstante o avanço da pandemia, em curva ascendente de casos suspeitos, confirmados e internações de pacientes com suspeita de covid 19, em âmbito nacional e local, com divulgação dos casos em Varginha na data de ontem, dia 03/04/2020, @



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito Municipal, em sentido diametralmente oposto às orientações do Ministério da Saúde e COSENS/MG, que insistem na manutenção das medidas restritivas de isolamento e distanciamento social neste momento, com o fechamento do comércio como medida salutar para evitar a disseminação do vírus, editou o Decreto nº 9.769/2020, flexibilizando tais medidas e liberando o funcionamento parcial do comércio, embora reconhecendo e mantendo a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 9.738/20;

CONSIDERANDO que a Portaria COSEMS/MG 06/220 recomendou, em seu art. 2º, aos gestores de saúde do estado de Minas Gerais, a observarem os termos expedidos pelo Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais, através de suas Especializadas, para a boa, segura e eficaz aplicação da lei na condução jurídica dos temas relativos ao COVID-19.

CONSIDERANDO que, por meio deste Decreto flexibilizador, foi atendido pleito da ACIV (Associação Comercial e Industrial de Varginha), deixando o Sr. Prefeito, contudo de explicitar os motivos técnicos sanitários que, eventualmente, recomendariam a adoção esta medida. Dito em outras palavras: todo ato administrativo deve ser fundamentado e motivado e, no caso em questão, embora persistentes os motivos que ensejaram a expedição dos dois primeiros decretos, que suspenderam as atividades comerciais, aliado ao agravamento da situação por conta do avanço da pandemia em âmbito mundial, nacional e local, o SR. Prefeito Municipal, em seu Decreto nº 9.769/2020, não explicitou a razões de caráter sanitárias que justificariam a liberação; ao contrário, reconheceu a persistência dos motivos que determinaram a situação de emergência, mas ainda assim determinou a reabertura do comércio, sendo o ato normativo em si, portanto, contraditório e nulo, por afrouxar medidas necessárias à contenção da epidemia sem explicitar os motivos técnicos, de ordem sanitária, que autorizariam tal medida;

CONSIDERANDO que há outras alternativas para socorrer o setor industrial e comercial neste cenário de pandemia mundial como o diferimento na cobrança de tributos de competência do Município, nos termos dos artigos 30, 145 e ss, da Constituição Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Ministério Público está sensível ao difícil momento econômico, porém entende, na esteira do entendimento do Ministério da Saúde e governo estadual, que este não é o momento adequado para flexibilizar o isolamento social, ainda que de forma indireta (com a reabertura do comércio) já que há previsão do pico da pandemia já para meados de abril do corrente ano;

CONSIDERNADO que os profissionais que estão na linha de frente do enfrentamento à pandemia, notadamente a Associação Médica Varginhense, expediu nota de repúdio ao Decreto nº 9.769/2020 na data e ontem, o qual foi publicado nas redes sociais, explicitando que o Município de Varginha não possui estrutura hospitalar suficiente para atender aumento da demanda por internações decorrente do afrouxamento das medidas de disseminação do vírus, entre elas a permissão para funcionamento do comércio neste momento;

CONSIDERANDO que também a Superintendência Regional de Saúde expediu hoje, 04 de abril, ofício ao Sr. Secretário de Saúde, Mário de Carvalho Terra, em que expôs a gravidade da pandemia e a escassez de estrutura equipamentos e materiais existentes para atendimento aos pacientes da macrorregião de Varginha, com leitos e UTI em número reduzido, tornando absolutamente inconveniente a reabertura do comércio neste momento, sob pena de crescerem os casos de COVID-19, provocando o estrangulamento do sistema saúde, razão pela qual se posicionou contrariamente à reabertura e solicitou a reconsideração do ato que a deferiu;

CONSIDERANDO que a própria Comissão de Prevenção, Controle e Enfrentamento do Coronavírus do Município de Varginha manifestou-se contrariamente à liberação do comércio determinada pelo decreto em questão, sugerindo a revogação total do Decreto nº 9.769/20;

CONSIDERANDO que, em entrevista coletiva dos representantes do Ministério da Saúde, realizada em 03/04/2020, foi reconhecido o agravamento do quadro da pandemia, bem como a dificuldade, nacional, de obtenção de equipamentos (respiradores), insumos e materiais (EPIs), para tratamento dos doentes, sendo ainda recomendada a "manutenção da diminuição/redução da dinâmica social", orientação esta diametralmente oposta à adotada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito Antônio no decreto municipal editado ontem, sendo, no mínimo, temerário o ato sob o ponto de vista da preservação da saúde pública, além de acelerar a possibilidade de colapso do sistema de atendimento hospitalar local, que possui apenas 30 leitos de UTI (SUS) na cidade e 10 na rede privada, que é macrorregional e atende 51 municípios;

CONSIDERANDO que “*o Ministério P\xfablico \xe9 institui\xe7\xf5o permanente, essencial \xe0 fun\xe7\xf5n jur\xedsd\xf3cial do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur\xedsd\xf3ica, do regime democr\xe1tico e dos interesses sociais e individuais indispon\xedveis*”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério P\xfablico poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços p\xfablicos e dos serviços de relevância pública;

Este órgão do Ministério P\xfablico **RECOMENDA** ao(a) Senhor(a) Prefeito(a) e ao (a) Senhor(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Varginha que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, dada a premência que o caso inspira:

1. Proceda à revogac\xe3o total do Decreto nº 9.769/2020, mantendo-se, por ora, as disposições dos Decretos nrs. 9.738/20 e 9751/2020;

2. Valendo-se das prerrogativas no exerc\xf3cio do PODER DE POL\xcdCIA da Administra\xe7\xf5n P\xfablica Municipal, adote as medidas administrativas necess\xe1rias visando ao cumprimento dos comandos constantes dos decretos acima, bem como das medidas de isolamento e distanciamento social preconizadas nos diversos atos normativos expedidos

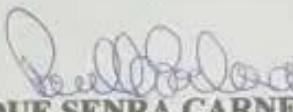


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

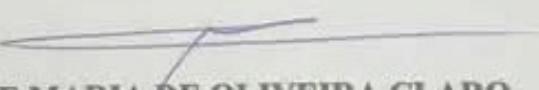
pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as orientações do
Ministério da Saúde e OMS (Organização Mundial da Saúde).

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCOV) responsável pelo surto de 2019, e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*”, requisita-se resposta aos destinatários desta Recomendação sobre as providências adotadas no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**.

Varginha, 04 de abril de 2020, às 15h00min.


PAULO HENRIQUE SENRA CARNEIRO BARBOSA

Promotor(a) de Justiça plantonista


ELIANE MARIA DE OLIVEIRA CLARO

Promotora de Justiça em exercício na Curadoria da Saúde de Varginha

Curadora do Patrimônio Público